



## O PODER JUDICIÁRIO NOS CONTOS DE LIMA BARRETO

Mario Cesar da Silva Andrade\*

### RESUMO

O presente artigo analisa a representação do Poder Judiciário, de seus membros e da prestação jurisdicional nos contos completos do escritor brasileiro Lima Barreto (1881-1922). Como apontado por Nicolau Sevcenko, tendo em vista a formação tardia das ciências sociais no Brasil, os escritores ficcionais figuraram até o início do século XX como os principais analistas da sociedade nacional. Assim, para a análise crítica da sociedade brasileira do início da República, incluindo suas instituições, como o Poder Judiciário, a literatura do período revela-se como fonte imprescindível. Nesse sentido, a obra de Lima Barreto tem uma posição de destaque, por seu alto teor de crítica social e pelo local e momento histórico de sua produção, a então capital da República recentemente instituída. Assim, partindo dos contos completos de Lima Barreto, investiga-se a representação do Poder Judiciário e sua consonância com a prestação jurisdicional como política pública do novo regime republicano. Metodologicamente, a pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes literárias, doutrinárias e documentais, com destaque para o conjunto dos contos completos de Lima Barreto. Em conclusão, identifica-se a baixa recorrência de representações de magistrados e da atuação jurisdicional nos contos do autor, a indicar a pouca relevância do Poder Judiciário na vida social brasileira no início da República, a despeito dos grandes passivos históricos relativos à desigualdade, direitos e cidadania, que permaneceram não enfrentados pelo novo regime.

**Palavras-chave:** Movimento Direito e Literatura; Lima Barreto; Poder Judiciário; República; Política pública.

## THE JUDICIAL BRANCH IN THE TALES OF LIMA BARRETO

### ABSTRACT

This article analyzes the representation of the Judicial Branch, its members and jurisdictional provision in the complete tales by the Brazilian writer Lima Barreto (1881-1922). As pointed

---

\* Professor Adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Doutor em Teorias Jurídicas Contemporâneas na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ. Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq Jurisdição Constitucional Democrática. Pesquisador do Grupo CNPq Observatório da Justiça Brasileira - OJB/UFRJ. Coordenador da Clínica de Direitos e Jurisdição - CDJ/UFJF. Membro Associado da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Membro Associado da Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito (ABRAFI).



by Nicolau Sevcenko, given the late formation of social sciences in Brazil, fictional writers figured until the beginning of the 20th century as the main analysts of national society. Thus, for the critical analysis of the Brazilian society at the beginning of the Republic, including its institutions, such as the Judicial Branch, the literature of this period proves to be an essential source. In this sense, Lima Barreto's work has a prominent position, due to its high content of social criticism and the place and historical moment of its production, the then capital of the recent established Republic. Thus, starting from Lima Barreto's complete tales, the representation of the Judicial Branch and its consonance with the jurisdictional provision as a public policy of the new republican regime are investigated. Methodologically, the qualitative research, with a critical-reflective bias, uses literary, doctrinal and documentary sources, with emphasis on the set of the complete tales by Lima Barreto. In conclusion, the low recurrence of representations of magistrates and judicial action in the author's short stories is identified, indicating the little relevance of the Judicial Branch in Brazilian social life at the beginning of the Republic, despite the great historical debts related to inequality, rights and citizenship, which remained unaddressed by the new regime.

**Keywords:** Law and Literature Movement; Lima Barreto; Judicial Branch; Republic; Public policy.

## 1 INTRODUÇÃO

Certamente, Direito e Literatura são disciplinas bem distintas. No entanto, para além das diferenças, a crescente demanda por análises mais interdisciplinares dos fenômenos sociais tem destacado as afinidades entre esses dois campos do conhecimento, bem como o potencial de sua conjugação para a pesquisa científica. Em diferentes formas, tanto o Direito quanto a Literatura são expressões discursivas da época em que foram produzidos, evidenciando valorações, preocupações, objetivos, relações de poder e preconceitos de seu tempo, de seu meio e agentes.

A Literatura reflete e dialoga com as ideias, eventos e contextos sociais de seu tempo, na medida em que é fruto da imaginação e do trabalho de indivíduos historicamente situados nas mais diversas situações. Deste modo, a Literatura não apenas pode ser utilizada, como se revela importante suporte investigativo no âmbito das ciências sociais (Ost, 2017).

Assim, a Literatura e a arte em geral são importantes fontes de como uma sociedade percebe sua época, mesmo que as análises não possam ser feitas de forma anacrônica ou acrítica.

Nessa linha, a Literatura pode fornecer uma ampla percepção de como os mais variados institutos jurídicos, órgãos, agentes e funções estatais, como o Poder Judiciário e a magistratura, evoluíram e foram percebidos pela população ao passar do tempo.

Podemos perguntar como o paradigma do Estado de Direito Moderno, com sua proposta institucional de tripartição de Poderes, foi realizada nas diferentes realidades brasileiras, por



meio de sua percepção e expressão em nossa literatura. Para os objetivos da presente pesquisa, busca-se identificar como nossa literatura analisou a figura dos juízes ou magistrados, enquanto indicativo da avaliação da prestação jurisdicional, da administração da “justiça”. Para além de uma avaliação qualitativa da própria prestação, a abordagem proposta pode revelar os recortes sociais, econômicos e políticos da magistratura, bem como o *status* social dos juízes no cenário brasileiro.

Para isso, a pesquisa adota como recorte temporal o período os anos iniciais da República brasileira, a fim de analisar os modelos e práticas que marcaram a construção institucional do Poder Judiciário brasileiro. Para a análise desse período, os marcadores raciais, sociais, econômicos e jurídicos constituíram o escritor Lima Barreto como importante crítico da sociedade e institucionalidade brasileiras, nesse sentido, bastante representativo do grande contingente popular marginalizado pelo sistema oligárquico da República Velha.

Mais especificamente, adota-se como *corpus* de pesquisa a reunião dos contos completos de Lima Barreto, perfazendo um total de 149 contos, cujos volume, diversidade e teor social crítico, formam um quadro amplo da sociedade brasileira, abarcando o período de 1904, datação de seu primeiro conto, a 1922, ano da morte do autor (Schwarz, 2017).

Primeiramente, aborda-se as ligações entre a produção literária e o fenômeno jurídico a partir de uma breve exposição do movimento *Direito e Literatura*, pontuando sua origem, desenvolvimento, vertentes e importantes marcos e autores. Em seguida, analisa-se a formação do Poder Judiciário no Brasil, especialmente após a Proclamação da República, cujo modelo segue em curso em muitos de seus diversos elementos. Por fim, analisa-se criticamente o que os contos de Lima Barreto revelam sobre a imagem e a atuação dos juízes na prestação jurisdicional, a partir das representações literárias identificadas nos contos do autor.

## 2 MOVIMENTO DIREITO E LITERATURA

Os estudos do movimento *Direito e Literatura* tem contribuído com abordagens diferenciadas para o fenômeno jurídico, defendendo a potencialidade das contribuições das expressões e representações literárias para análise das manifestações do Direito nos mais diversos temas e contextos.

Como defendia Gustav Radbruch (2004), como todo fenômeno cultural, o direito se expressa por meio da linguagem, de gestos, trajes, ritos e símbolos, os quais podem ter sua dimensão estética submetida à avaliação crítica. No mesmo sentido, as diferentes expressões



do direito, em suas normatizações, instituições e práticas, podem ser objeto da representação artística, como a literária.

Ainda que essa abordagem possa parecer inusitada, a relação entre direito e literatura possui uma longa história, que vai muito além do mero uso comum da linguagem. Seja a clássica, seja a contemporânea, a literatura é rica em representações de questões jurídicas ou que são objeto de regulamentação jurídica na atualidade. Contudo, talvez em busca de objetividade normativa e autonomia científica, a racionalidade jurídica passou a isolar a análise do fenômeno jurídico em seus próprios termos lógicos e formais. Porém, importa ressaltar como outras áreas de investigação do fenômeno humano, como a sociologia e a psicologia exploraram sua proximidade com a literatura, usando as representações artísticas como objeto de análise.

A retomada contemporânea das pesquisas acadêmicas da relação entre direito e literatura tem como importantes referenciais as publicações dos estudos *A list of legal novels*, de John Henry Wigmore (1908), nos Estados Unidos; *Das Recht in der Dichtung*, de Hans Fehr (1931), na Alemanha; e *La letteratura e la vita del diritto*, de Antonio d'Amato (1936), na Itália, demarcando a primeira fase do movimento que ficou conhecido como *direito e literatura* (Sansone; Mitica, 2008, p. 3).

Após esse início, em uma segunda fase do movimento, ou fase intermediária, entre 1940 e 1980, destaca-se a diversificação e aprofundamento das abordagens trabalhadas pelas pesquisas acadêmicas sobre e a partir das múltiplas relações possíveis entre direito e literatura (Sansone; Mitica, 2008).

A partir de então, desenvolve-se a terceira fase, com a consolidação e difusão das diferentes propostas de abordagem do movimento Direito e Literatura para além dos Estados Unidos e Europa (Sansone; Mitica, 2008).

No cenário estadunidense, o movimento Direito e Literatura desenvolveu-se como uma das vertentes de pesquisa que ganhavam destaque no início do sec. XX, ao lado de outras correntes, como *Law and Society*, *Critical Legal Studies*, *Critical Race Theory* e *Feminist Jurisprudence*, contando, inclusive, com disciplinas específicas nos cursos de Direito (Weisberg; Barricelli, 1982).

Atualmente, o movimento Direito e Literatura conta com a contribuição de renomados pesquisadores, como, nos Estados Unidos, James Boyd White, Richard Weis, Richard Posner, Ian Ward, Paul J. Heald, Martha Nussbaum, Richard Rorty, Owen Fiss, Stanley Fish e Sanford Levinson; na Alemanha, Jörg Schönert, Hans-Jürgen Lüsebrink, Klaus Lüdersen; e nos países de língua francesa, Régine Dhoquois e François Ost (Ramiro, 2012, p. 299).





Para Ost (2006, p. 334), a abordagem da relação entre direito e literatura pode ser dividida em três dimensões distintas: (1) *direito da literatura*, em que é analisado o exercício da liberdade de expressão na criação artística literária, os direitos autorais, e a construção história da proteção contra censura, por exemplo; (2) *direito como literatura*, em que a retórica jurídica presente em atos normativos é analisada em seu estilo e objetivos, a partir de instrumentais interpretativos da teoria literária, como trabalhado por Ronald Dworkin e Stanley Fish; e (3) *direito na literatura*, em que representações literárias são utilizadas para a análise de questões fundamentais sobre concepções de justiça, direito e poder, como a utilização de *Hamlet*, de Shakespeare, para a análise das tensões entre vingança e justiça, de *Antígona*, de Sófocles, para a relação entre direito e poder, ou *O Processo*, de Kafka, para direito e arbítrio.

No entanto, Trindade e Gubert (2008, p. 49) defendem que a dimensão “Direito da Literatura” não está em consonância com a proposta interdisciplinar do movimento Direito e Literatura, consistindo apenas um estudo dos elementos das questões jurídicas na regulamentação da atividade literária, não se distinguindo, portanto, da tradicional abordagem jurídica, ainda que aplicada ao fazer literário.

Em relação ao *Direito como Literatura*, uma importante referência inicial foi o juiz da Suprema Corte Americana Benjamin Cardozo, que, em texto de 1925, defendeu a possibilidade de textos jurídicos serem interpretados como literários, isto é, como narrativas cujos múltiplos sentidos podem ser analisados por meio das técnicas literárias de interpretação (Trindade; Bernsts, 2017, p. 226; Weisberg, 1979).

Nessa linha, outro importante referencial foi a publicação de *The Legal Imagination: Studies in the Nature of Legal Thought and Expression* (1973), de James Boyd White, em que obras clássicas que possuem temas jurídicos no centro de seus enredos, como *As Eumênides*, de Ésquilo, e *Crime e Castigo*, de Dostoiévski, entre outras, são utilizadas para ressaltar a importância de o profissional do Direito ser capaz de traduzir por escrito, em certa medida literário-discursivamente, a fala do cliente para apresentar seus argumentos ao juízo. Para o autor, essa tradução não se reduz a mera transcrição, antes, envolve uma relação criativa entre o texto falado e os demais textos já lidos pelo jurista tradutor (Godoy, 2008).

Nessa vertente, ainda que em outra linha de abordagem, Dworkin (2000) sustenta que a interpretação literária funciona como método central de sua análise do Direito, apto a identificar os diferentes sentidos possíveis de uma lei, constituição ou outro documento jurídico qualquer, enquanto parte de uma história comunitária e institucional que vai além daqueles intencionalmente pretendidos pelos seus autores atuais (Dworkin, 2000, p. 340).



Sobre a vertente do *Direito na Literatura*, importa ressaltar que ela não se resume às obras literárias que apresentam um conteúdo jurídico explícito, com *O mercador de Veneza* (1596-1598), de Shakespeare, *O Processo* (1925), de Kafka, ou *O Estrangeiro* (1942), de Camus (Olivo; Martinez, 2015, p. 149). Ainda que uma obra não trate especificamente, por exemplo, da aplicação do direito, ela pode envolver questões e dilemas importantes para o fenômeno humano e/ou para vida em sociedade, sendo de interesse para a filosofia ou sociologia do direito, para a análise do fenômeno jurídico.

A Literatura fornece ao pesquisador em Direito acesso as diferentes visões de mundo expressas na obra literária, as quais condensam representações e valorações do meio social em que o fenômeno jurídico se desenvolve. Assim, o pesquisador aborda o Direito como produto cultural por meio do destaque literário da época e dos valores, costumes e instituições artisticamente retratadas nas obras (Godoy, 2008).

O *Direito na Literatura* analisa as situações ficcionais como reveladoras dos elementos psicológicos, sociais, políticos e econômicos que permeiam o fenômeno humano sobre o qual o direito se volta normativamente. Assim, mesmo que uma obra literária não trate diretamente de uma questão jurídica, como o cometimento de um crime ou um julgamento, ela pode contribuir para o estudo do direito com elucidações da própria condição humana, individualmente considerada ou em interação social, o que revela o valor intrínseco da literatura para a análise jurídica (Weisberg, 1979).

A contribuição da literatura vai, portanto, muito além de seu papel estimulante para a ampliação do pensamento crítico, ela possui uma singular capacidade de colocar o leitor em contato com outras formas de existir e outras realidades sociais e políticas, com outras visões de mundo em situação de confronto, levantando um repertório complexo de perspectivas e questionamentos sobre a experiência humana. Com base nessa compreensão, Weisberg (1979) defende, inclusive, o poder da literatura de ressaltar o componente ético do direito, uma vez que as representações literárias servem de paradigma para a crítica das condutas humanas, instituições sociais e normas jurídicas.

No Brasil, as potencialidades da relação entre Direito e Literatura possuem ainda bases adicionais.

O ensino superior brasileiro caracterizou-se pela criação tardia de Universidades, mesmo se comparado a outros países latino-americanos, não havendo, portanto, uma produção local em ciências sociais apta a oferecer análises e interpretações da realidade brasileira. Na América espanhola, universidades foram criadas já no século XVI, como as de Santo Domingo,





Lima, Quito e México, com cursos de teologia, direito, medicina e artes. No século XVIII, as colônias espanholas no continente americano contavam com cerca de 24 universidades, muitas existentes e funcionamento ainda hoje (Ruegg, 1996).

No entanto, no Brasil, a criação de universidades propriamente ditas, e não mais apenas de escolas superiores isoladas, somente ocorreria no início do século XX. Assim, até o séc. XX, os principais intérpretes, analistas e críticos da sociedade brasileira foram os escritores, por meio de sua produção artística. Segundo Nicolau Sevcenko (1999), as ciências sociais brasileiras se realizavam nas obras de ensaístas e escritores, destacadamente naquelas que tinham como missão desenhar ou retratar os contornos da nacionalidade.

Portanto, a literatura brasileira é um importante repositório de percepções críticas sobre a formação das instituições nacionais, sobre a nossa República e a (in)efetividade de seus corolários, como legalidade, cidadania, igualdade, e primazia do bem comum, e sobre a proteção dos direitos pelo exercício da função jurisdicional.

Para Sevcenko (1999), nessa função de literato-analista social, Lima Barreto foi um dos autores que praticaram sua literatura voltada para a ação política e para a denúncia dos problemas presentes no novo regime republicano.

### 3 O PODER JUDICIÁRIO NA REPÚBLICA VELHA

Como os demais Poderes, o Judiciário passou por profundas transformações ao longo da história institucional brasileira, encontrando no advento da República um importante marco de reformulação, ainda que com abrangência e efeitos limitados.

Durante o período imperial, os magistrados eram nomeados pelo Imperador, entre homens com bacharelado em Ciências Jurídicas. A escolha cabia exclusivamente ao Imperador, ouvido o Conselho de Estado, sem a previsão de qualquer processo objetivo de concorrência ou aferição das capacidades e conhecimentos do nomeado (Costa Val; Viana, 2011). Por certo, nesse sistema, a impessoalidade não era uma diretriz positivada a ser observada.

Sob a Constituição de 1824, o *Poder Judicial* era previsto como independente, e composto por juízes e jurados, com competência limitada às matérias cível e criminal (art. 151). Os juízes eram perpétuos, somente perdendo o cargo “por Sentença” (art. 155), mas não inamovíveis, e podiam ser suspensos pelo Imperador, ouvido o Conselho de Estado (art. 152) (Brasil, 1824). Portanto, a garantia da *perpetuidade* não se confundia com a *vitaliciedade* atualmente vigente, não havendo previsão do requisito do trânsito em julgado. Na prática, os





poderes de suspensão e remoção do Imperador fragilizavam bastante a prevista independência dos magistrados em relação ao Poder Moderador.

A limitação material às áreas cível e criminal, ressaltava do controle judicial quaisquer questões de natureza administrativa e política, o que, na prática, diminuía substancialmente a oposição de direitos individuais frente a eventuais abusos do Poder Público.

Nas secretarias judiciárias, os provimentos e demissões de funcionários dos Tribunais estavam sob a competência de seus respectivos presidentes, e nos demais casos, sob a dos juízes (Mathias, 2009). Assim, na prática, as secretarias judiciárias estavam sob total controle imediato dos próprios juízes, assumindo um caráter de um feudo pessoal.

Como segunda instância, a Constituição previa as chamadas *Relações*, como eram denominados os tribunais das Províncias (art. 158). Contudo, nem todas as Províncias sediavam Relações, que eram instituídas conforme a “commodidade dos Povos” (Brasil, 1824), caracterizando uma organização acentuadamente concentrada.

A baixa capilaridade do Poder Judicial no território nacional, era contornada pela figura dos *juízes de paz*, que, por eleição local e sem a necessidade de formação jurídica, eram investidos do poder de conciliação, cuja frustração era requisito para a provocação judicial (art. 161) (Brasil, 1824). Porém, como destaca Mathias (2009, p. 184), as atribuições dos juízes de paz “não se limitavam à conciliação e outras de ordem judicial, eis que também tinham atribuições de natureza policial e administrativa.”

O Decreto nº 687/1850 determinava a nomeação dos juízes de Direito pelo Imperador, dentre cidadãos, bacharéis em Ciências Jurídicas, que tenham servido com distinção como Juiz Municipal, de Órfãos, ou Promotor Público (Brasil, 1850). Os bacharéis que preenchessem as condições deveriam se inscrever numa lista organizada pelo Oficial Maior da Secretaria de Estado de Negócios e Justiça, a partir da documentação pessoal apresentada e das informações prestadas pelos Presidentes de Província (Costa Val; Viana, 2011).

O Imperador fazia as nomeações, após oitiva do Conselho de Estado e da Secretaria de Estado de Negócios e Justiça, observando as recomendações e pareceres dos Presidentes das Relações e das Províncias. Porém, ainda não havia menção a concursos públicos para a aferição de conhecimentos dos postulantes aos cargos da magistratura.

O advento da República trouxe importantes modificações, principalmente com a divisão do *Poder Judiciário* em federal e estadual, a adoção do controle judicial de constitucionalidade, e a previsão de concurso público para a seleção dos magistrados, ainda que em moldes bastante distintos dos atuais (Peduzzi, 2007).







A Justiça Federal foi instituída já em 1890, com o Decreto nº 848, como parte da organização da nova forma federativa de Estado, prevendo que os juízes, “vitalícios e inamovíveis”, não poderiam “ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juízo competente e passada em julgado.” (Brasil, 1890). Pelo decreto, a Justiça Federal era composta pelo Supremo Tribunal Federal e pelos juízes seccionais, sendo estes “nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos habilitados em direito com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de exercicio de magistratura,” (Brasil, 1890), além de prever também os juízes substitutos, com nomeação pelo Presidente da República e mandato de 6 anos (Brasil, 1890).

Essas diretrizes foram adotadas pela Constituição de 1891, com a previsão da vitaliciedade, com perda do cargo “unicamente por sentença judicial” (art. 57), da irredutibilidade de vencimentos e da inamovibilidade (art. 6º, II, i), e sem previsão de suspensão (Brasil, 1891).

A Constituição Republicana não previa uma disciplina própria para a Justiça Estadual, deixando sua regulamentação a cargo dos ordenamentos estaduais, incluindo os requisitos e procedimentos para o ingresso na magistratura. Segundo Victor Nunes Leal (2012, p. 93), essa brecha jurídica seria utilizada para conformar o Judiciário ao atendimento dos interesses dos coronelismos locais. Inicialmente restritas aos juízes federais, as garantias da magistratura previstas na Constituição de 1891 somente seriam consideradas incontroversamente aplicadas à magistratura estadual, com a emenda constitucional de 1926, que incluiu expressamente essa extensão (Mathias, 2009, p. 239).

Dessa forma, durante a Primeira República, o Poder Judiciário era considerado uma “espécie de prolongamento das oligarquias estaduais” (Pinto; Castro, 2019, p. 40), o que se refletia na ausência de efetiva autonomia funcional no exercício da jurisdição.

Nesse sentido, os magistrados eram parte do sistema sociopolítico oligárquico que permaneceu alterado em seus fundamentos após 1889. Na verdade, com a República, houve um maior franqueamento à cooptação do Judiciário pelo bacharelismo a serviço das elites locais, favorecido pelo federalismo, com a criação dos governos e judiciários estaduais.

O modelo federalista de Poder Judiciário dual contribuiu para o fortalecimento das oligarquias econômicas e políticas locais (Gasparetto Jr., 2015).

Além disso, a primeira Constituição republicana previu o instituto do estado de sítio, como medida excepcional para a superação de casos de comoção interna. Porém, como não existia uma regulamentação sobre o tema, nem um Poder Judiciário suficientemente



consolidado para oposição a deturpações no uso de institutos constitucionais, a decretação de estado de sítio foi utilizada de maneira recorrente e autoritária, culminando em grande instabilidade nas primeiras décadas da República dos Estados Unidos do Brasil (Gasparetto Jr., 2015). Nesse cenário, os reiterados períodos de regime de exceção colaboravam para o esvaziamento da ideia do Poder Judiciário como proteção do cidadão a abusos do Poder Público.

Portanto, sob tal paradigma institucional e político, a previsão de um modelo que buscasse objetividade, impessoalidade e aptidão técnica na seleção para o exercício da magistratura não atendia aos interesses sociopolíticos que implantaram e dirigiam o novo regime republicano.

Ademais, o próprio acesso à justiça era altamente restrito, tanto no ajuizamento de ações, quanto no provimento dos pedidos, sendo utilizado por parcela muito reduzida da população brasileira. Conforme pesquisa realizada por Pinto e Castro (2019), exemplificativamente, em toda a década de 1920, dos 435 pedidos de *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal, apenas 53 foram deferidos, sendo que um desses pacientes favorecidos era um candidato a campanha presidencial que também era filho de um ministro do STF.

A demanda por uma reforma do Poder Judicial era uma das pautas dos anos finais do Império, e um dos temas centrais do jornal *A Reforma*, em que trabalhava como tipógrafo o pai do escritor Lima Barreto (Schwarcz, 2017, p. 47). Contudo, as alterações trazidas pela República seriam de pouca modificação efetiva na realização dos pretensos ideais de igualdade e cidadania prometidos pelo novo regime.

## 4 O JUDICIÁRIO NOS CONTOS DE LIMA BARRETO

Nascido em 1881 e falecido em 1922, Lima Barreto não apenas viveu a transição entre os séculos XIX e XX, mas foi também um destacado crítico da sociedade brasileira desse período marcado pela abolição da escravidão e início da República, a partir da posição de um homem negro e pobre. Assim, Lima Barreto deve ser considerado como importante "intérprete do país" (Schwarcz, 2017, p. 15), de suas instituições, práticas e costumes, enfim, de seus problemas, muitos ainda hoje persistentes.

### 4.1 LIMA BARRETO COMO ANALISTA SOCIAL DE SEU TEMPO





A obra literária de Lima Barreto caracteriza-se pela aguçada crítica às condições e valores da sociedade brasileira, com seus elitismos, preconceitos e contradições, analisando os mecanismos de poder das elites e de marginalização de amplas camadas sociais (Moreira; De Paula, 2012). Nessa linha, são recorrentes nas obras do autor, o tratamento das práticas sociais e institucionais de discriminação e violência, das quais, inclusive, ele foi diretamente vítima.

Em Lima Barreto, suas condições de pobreza, de perda precoce da mãe, de doença psiquiátrica do pai, de dificuldade financeira de se manter nos estudos e sustentar a família, e de falta de reconhecimento literário, o conscientizaram para a compreensão dessas vivências como manifestações de problemas sociais do Brasil e não apenas pessoais.

Pode-se considerar que a percepção das raízes estruturais da discriminação e marginalização sofridas por ele, e conseqüentemente, da aporia ou intransponibilidade das barreiras encontradas para o seu desenvolvimento pessoal, tenham contribuído decisivamente para a desolação experimentada pelo autor, e para o seu alcoolismo.

Na obra de Lima Barreto, as vivências do autor e a análise das estruturais sociais excludentes e de sua contradição com os princípios liberais de igualdade e cidadania prometidos pela República resultaram numa produção literária de crítica e denúncia cultural, política, econômica e institucional (Moreira; De Paula, 2012). Assim, é possível encontrar na produção barretiana, análises sobre racismo, elitismo intelectual, desigualdade econômica, truculência policial, tratamento manicomial, coronelismo político, corrupção, patrimonialismo, mandonismo etc.

Sobretudo, Lima Barreto foi cidadão, cronista e crítico que, por meio da sua obra, se envolvia diretamente no enfrentamento das grandes questões da sociedade brasileira de seu tempo (Nogueira, 2018). Partindo da posição social dos desfavorecidos pela estrutura social e pelo domínio político vigente, o autor representa um olhar contra-hegemônico às instituições brasileiras, presentificando e publicizando críticas em nome daquelas camadas populacionais sem voz na República oligárquica.

Em reação à sua postura acentuadamente crítica, sua obra foi marginalizada e apagada dos cânones culturais, o que somente passou a ser revertido após a morte do autor (Martha, 2000).

A questão do alcoolismo e de seu tratamento clínico exemplificam a relação entre as experiências biográficas do autor com os problemas sociais, inclusive, jurídicos de seu tempo.

O agravamento da dependência e do consumo de bebidas alcoólicas por Lima Barreto teve ampla consequência nos mais diversos aspectos de sua vida pessoal, saúde e carreiras



profissional e artística, com recorrentes crises alucinatórias e de pânico, levando-o a internações compulsórias em hospícios<sup>1</sup>.

As experiências das internações serviram de base para relatos biográficos, como *Diário do Hospício*, e o romance inacabado *O Cemitério dos Vivos*, em que se destacam a denúncia às condições insalubres dos hospitais e a violência dos tratamentos psiquiátricos no Brasil. Arantes (2008) ressalta como nessas obras, Lima Barreto evidencia o atrelamento existente na época entre a psiquiatria e o sistema penal, quando o paciente psiquiátrico ficava sob a tutela total do hospício, que servia como aparelho institucional de controle social. Assim, as internações compulsórias funcionavam como *sanção de exclusão*, para o confinamento seletivo daqueles que perturbassem a ordem pública e moral. Nesse período histórico, o alcoolismo era avaliado como gerador de calamidade social e decorrência de degeneração moral, produzindo formas de vida tidas como pervertidas, como a vadiagem e a prostituição. Partindo de uma abordagem lombrosiana e desconsiderando fatores biológicos e sociais da situação concreta do paciente, o alcoolismo era abordado como problema sexual e racial, especialmente relacionado à negritude, e como ameaça a família brasileira (Arantes, 2008).

Portanto, resta patente como a obra literária de Lima Barreto oferece vasto e singular repertório de análise crítica diferentes problemas sociais e jurídicos brasileiros, em especial, aqueles sofridos pelas parcelas marginalizadas e sub-representadas, e sua relação com o Estado.

#### 4.2 OS CONTOS E A REPRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Segundo Rosso (2006), nas obras de Lima Barreto, incluindo sua produção de contos, são frequentemente presentes os temas da religiosidade, da divisão de classes, e da hierarquia e exclusão sociais, com destaque para a burocracia, o exercício arbitrário e violento do poder, e do bovarismo das elites nacionais. Nessa linha, os enredos têm cinco eixos temáticos principais: a política, o cotidiano da cidade, o subúrbio, a vida literária e a mulher.

Para fins da pesquisa foram reunidos todos os 149 contos escritos por Lima Barreto, independentemente de sua publicação em vida ou póstuma, de ter restado finalizado ou inacabado. Para isso, a pesquisa valeu-se da edição *Contos Completos de Lima Barreto*, organizada pela historiadora e biógrafa do autor, Lilia M. Schwarcz (2010), após pesquisas em manuscritos, edições originais, jornais e revistas da época.

---

<sup>1</sup> O autor teve cinco internações registradas: duas no Hospital dos Alienados, duas no Hospital Central do Exército, e uma na Santa Casa de Ouro Fino (Arantes, 2008; Schwarcz, 2017).



Apesar de sua postura crítica e da contemporaneidade com as convulsões sociais e políticas dos anos iniciais da República Velha, fica evidente o número exíguo de referências ao Poder Judiciário na obra de Lima Barreto.

A fim de identificar e quantificar as ocorrências de passagens que abordassem a prestação jurisdicional, o *corpus* exaustivo dos 149 contos de Lima Barreto foi submetido a buscas pelos seguintes termos *juiz, magistrado, jurisdição, jurisdicional, judiciário, judicial, justiça, fórum, advogado, desembargador, promotor e tribunal/tribunais*.

Dos termos buscados, foram encontrados resultados relativos a apenas 4: “juiz” com 38 ocorrências (sendo 1 referente a juízes e 1 a juiz de paz); “justiça” e “advogado” com 18 cada; “desembargador” com 13; “promotor” com 15; e “tribunal” com 6 ocorrências.<sup>2</sup> Quanto aos demais termos buscados, não foram encontradas ocorrências.

Essas ocorrências concentram-se em 35 contos, a saber, em *A nova Califórnia; Um especialista; Miss Edith e seu tio; Mágoa que rala; Numa e a Ninfa; A cartomante; Casa de poetas; S. A. I Jan-Ghothe; O reconhecimento; O destino do Chaves; Foi buscar lâ; O jornalista; A conferência do Dr. Assis Brasil; Dr. Pio Macieira; O 1º atestado; Harakashy e as escolas de Java; Uma conversa vulgar; O ideal; Apologética do feio; Milagre de Natal; O congraçamento; Um músico extraordinário; A matemática não falha; Por que não se matava; Despesa filantrópica; O poderoso Dr. Matamorros; Como o "homem" chegou; Clara dos Anjos; A indústria da caridade; Era preciso; Quase ela deu o sim, mas...; Esta minha letra; O homem que sabia javanês; Agaricus audita; Uma noite no lírico*.

Nenhum conto trata diretamente do exercício da atividade jurisdicional. Os termos “juiz”, “advogado” e “desembargador” ocorrem em histórias em que personagens são assim designados, por sua profissão ou cargo. Nessas histórias, a qualificação jurídica figura como ponto de realce da contradição da conduta da personagem com as noções de justiça e/ou cumprimento da lei, ou, ainda como da sua representação como figura do poder, exemplificativa de uma nova “aristocracia civil”.

Por exemplo, no conto *Foi buscar lâ*, de 1922, um famoso advogado é contratado para defender o mordomo Casaca, acusado de roubo. A figura do advogado é utilizada para destacar a função que os signos externos de sucesso material têm na construção de uma imagem socialmente valorizada, bem como o papel da construção ilusória da percepção pública enquanto investimento a ser capitalizado:

<sup>2</sup> Foram computadas como ocorrências o plural dos termos, bem como foram excluídas as ocorrências das palavras em que o sentido empregado pelo autor não tem qualquer relação com a atividade jurídica ou jurisdicional.





Veio do Norte, logo com a carta de bacharel, com solene pasta de couro da Rússia, fecho e monograma de prata, chapéu-de-sol e bengala de castão de ouro, enfim, com todos os apetrechos de um grande advogado e de um sábio juriconsulto. Não se podia dizer que fosse mulato; mas também não se podia dizer que fosse branco. Era indeciso.

(...)

Aos poucos, começou a surgir seu nome, subscrevendo artigos nos jornais diários;

(...).

As citações de textos de leis, de praxistas, de comentadores de toda a espécie, eram múltiplas, ocupavam, em suma, dois terços do artigo; mas o artigo era assinado por ele: doutor Felismino Praxedes Itapiru da Silva.

(...)

Não havia nenhuma verdade nisso. Apesar de ter carta de bacharel pela Bahia ou por Pernambuco; apesar do ouro da bengala e da prata da pasta; apesar de ter escritório na Rua do Rosário, a sua advocacia ainda era muito “mambembe”. Pouco fazia e todo aquele espetáculo de fraques, hotéis caros, táxis, cock-tails, etc., era custeado por algum dinheiro que trouxera do Norte e pelo que obtivera aqui, por certos meios de que ele tinha o segredo. Semeava, para colher mais tarde (Lima Barreto, 2010, p. 393-397).

Porém, no momento do julgamento do caso de roubo, a vítima identifica o renomado advogado como o verdadeiro autor do crime, terminando o conto sendo conduzido preso pela polícia. O título do conto faz referência ao ditado popular “foi buscar lã, e voltou tosquiado”, a indicar como o advogado contratado para usar de sua expertise e “esperteza” na defesa do cliente, acaba sendo identificado pela vítima como o verdadeiro criminoso.

Em *Numa e a Ninfa*, de 1911, o protagonista Numa é um deputado medíocre, que começa a ganhar grande destaque e boa reputação após uma série de excelentes discursos, que, entretanto, eram redigidos pelo amante de sua esposa. Após descobrir o adultério, Numa finge ignorá-lo, para continuar se beneficiando dos discursos elaborados pelo amante e da ascensão política por eles proporcionada (Lima Barreto, 2010, p. 240-244).

Numa é retratado como um bacharel em Direito que nunca exerceu a profissão, mas que, por influência de padrinhos políticos, foi nomeado juiz, cargo que depois abandona para ser eleito deputado.

Formado em direito, tentou advogar; mas, nada conseguindo, veio ao Rio, agarrou-se à sobrecasaca de um figurão, que o fez promotor da justiça do tal Sernambi, para livrar-se dele.

Aos poucos, com aquele seu faro de adivinhar onde estava o vencedor — qualidade que lhe vinha da ausência total de emoção, de imaginação, de personalidade forte e orgulhosa —, Numa foi subindo.

Nas suas mãos, a justiça estava a serviço do governo; e, como juiz de direito, foi na comarca mais um ditador que um sereno apreciador de litígios. Era ele juiz de Catimbau, a melhor comarca do Estado, depois da capital, quando Neves Cogominho foi substituir o tio na presidência de Sernambi. Numa não queria fazer mediocrementemente uma carreira de justiça de roça. Sonhava a Câmara, a Cadeia Velha, a rua do Ouvidor, com dinheiro nas algibeiras, roupas em alfaiates caros, passeio à Europa; e se lhe



antolhou, como meio seguro de obter isso, aproximar-se do novo governador, captar-lhe a confiança e fazer-se deputado. Os candidatos à chefatura de polícia eram muitos, mas ele, de tal modo agiu e ajeitou as coisas, que foi o escolhido. O primeiro passo estava dado; o resto dependia dele (Lima Barreto, 2010, p. 240-244).

Essa ocorrência é esclarecedora da íntima ligação entre a política e a magistratura característica do período, tanto o acesso quanto o progresso na carreira jurídica dependiam das ligações políticas dos juízes. Na visão de mundo de Lima Barreto sobre a sociedade de seu tempo, a ascensão na carreira jurídica não tinha qualquer ligação com o conhecimento ou a expertise jurídica, isto é, com o mérito profissional, sendo, na verdade, resultado do apadrinhamento e servilismo políticos dos juízes.

Naquele início de séc. XX, o número de juízes de paz era muito maior do que o de juízes de Direito, entretanto, os contos registram apenas uma ocorrência daquela função, no conto *A nova Califórnia*, e mesmo assim muito marginalmente, apenas para apontar uma personagem como escrivão do juiz de paz. Esse resultado de escassez de ocorrências sobre juízes da paz pode ser explicado pelo enfoque predominantemente urbano da crítica de Lima Barreto, em que o Judiciário possuía maior presença e capilaridade, tornando desnecessário o recurso a leigos.

Essa baixa ocorrência de referências ao Poder Judiciário e seus agentes parece indicar a frustração do princípio do Estado de Direito esperado com a República, evidenciando que o novo regime não implicou em uma atuação socialmente sensível de efetivação de direitos fundamentais, em especial, aqueles relacionados à igualdade e à cidadania, tema presumivelmente candente em uma sociedade recentemente advinda de um paradigma nobiliárquico e escravista.

Na representação barretiana, o Poder Judiciário e os juízes não eram agentes socialmente destacados, sendo vistos como desdobramentos do mandonismo político e, assim, reprodutor das formas de domínio sociopolítico dos seus patrocinadores.

Os juízes são representados por Lima Barreto, em geral, como uma espécie de nova nobiliarquia, elitista e socialmente indiferente, com os cargos jurídicos substituindo os baronatos na estratificação social de uma República em que a igualdade e a cidadania permaneceram irrealizadas.

## 5 CONCLUSÃO



Em tese, o regime republicano defende a igualdade de direitos e obrigações como elemento central da construção de uma sociedade moderna e justa, em contraponto a estratificação social baseada no status e no nascimento, característica das antigas monarquias. Nesse sentido, a instituição da República no Brasil prometia a defesa da igualdade cívica como via de combate às profundas estratificações, especialmente aprofundadas em marginalização da população negra após séculos de escravidão. Assim, o novo regime possuía grandes passivos históricos a enfrentar para a efetivação do paradigma republicano.

Nesse sentido, o Poder Judiciário pareceria ser uma via adequada ou pelo menos possível aos grupos historicamente marginalizados para vencer institucionalmente as resistências sociais e econômicas culturalmente sedimentadas. Isso nos levaria a crer que o Judiciário passaria a assumir um maior destaque na dinâmica social e política do novo regime, enquanto campo de luta pela igualdade de direitos.

Contudo, para a avaliação dessa hipótese, encontramos o obstáculo da constituição bastante tardia das ciências sociais no Brasil, o que privou o país, em grande medida, de acadêmicos com instrumentais técnicos e científicos para a análise crítica contemporânea ao início da República.

Nesse contexto, os escritores ficcionais revelam-se como a principal fonte de análise crítica da sociedade brasileira do período, representando em suas obras os diversos problemas enfrentados pelos diferentes segmentos sociais. Nessa linha, sem dúvida, Lima Barreto assume um posto especial, como homem negro, pobre, altamente crítico e consciente da sua condição marginal na sociedade e frente às instituições oficiais, além de ter produzido sua obra no Rio de Janeiro, então capital e epicentro político da República recentemente implantada.

Porém, apesar do alto teor de crítica social presente nas suas obras, marcadas pela denúncia da desigualdade de direitos, da marginalização social, da corrupção, do elitismo e do racismo, a pesquisa quantitativa e qualitativa identificou uma baixa recorrência de menções ou representações de membros e atuações do Poder Judiciário. Magistrados, processos judiciais e julgamentos estão praticamente ausentes da totalidade dos 149 contos produzidos por Lima Barreto.

Essa inexpressividade do Judiciário e seus agentes parece indicar a frustração do princípio do Estado de Direito esperado com a República. O novo regime não implicou na prestação jurisdicional como política pública de efetivação da igualdade cívica de direitos, em especial, dos relativos à cidadania, como seria de se esperar frente a uma sociedade profundamente desigual e advinda de séculos de escravidão.







Na parca representação barretiana sobre o Poder Judiciário, os juízes não têm atuação socialmente expressiva, sendo geralmente retratados como apadrinhados do mandonismo político e, assim, reproduzidor das formas de domínio sociopolítico dos seus patrocinadores. Por vezes, a magistratura é relatada como uma etapa da estratégia de ascensão política, até a eleição para um mandato político.

Lima Barreto ressalta, assim, uma simbiose entre o Judiciário, a classe política e as elites econômicas pela manutenção de seus privilégios, em detrimento da concretização dos parâmetros jurídicos de igualdade e cidadania esperados de um regime estatal que se define como republicano.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Marco Antonio. Para mim, Paraty - Alcoolismo e loucura em Lima Barreto. *SMAD, Revista Electrónica en Salud Mental, Alcohol y Drogas*, v. 4, n. 1, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-69762008000100010#ast1b](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762008000100010#ast1b). Acesso em: 17 dez. 2023.

AZEVEDO, S. A. D. (2013). Direito e Jurisdição: Três Modelos de Juiz e Seus Correspondentes Mitológicos na Obra de François Ost. *Direito Público*, 8 (44). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2070>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BARRETO, Afonso Henriques de Lima. *Diário do Hospício; o cemitério dos vivos*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de editoração, 1993.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 687*, de 26 de julho de 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-687-26-julho-1850-560026-publicacaooriginal-82535-pe.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 848*, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm). Acesso em: 22 jan. 2024.



COSTA VAL, Andréa Vanessa da; VIANA, Carine Kely Rocha. Juízes, o provimento dos cargos ao longo da história da justiça no Brasil. *Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, a. 62, n° 197, p. 13-24, abr./jun. 2011.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GODOY, Arnaldo Sampaio de M. Direito e literatura: os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. In: TRINDADE, André; SCHWARTZ, Germano. (Org.). *Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo*. Curitiba: Juruá, 2008.

GASPARETTO JR. Antônio. O Poder Judiciário na Primeira República: A justiça, o autoritarismo e os interesses oligárquicos. *XXVIII Simpósio Nacional de História, Lugares dos Historiadores: Velhos e Novos Desafios*. Florianópolis, 2015.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. O município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MARTHA, Alice Áurea P. Lima Barreto e a crítica (1900 a 1922): a conspiração de silêncio. *Acta Scientiarum*, v. 22, n. 1, p. 59-68, 2000.

MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. Lima Barreto: Subcidadania, negação do Estado de Direito e constitucionalismo dirigente no Brasil. In: MADEIRA FILHO, Wilson; GALUPPO, Marcelo Campos. *Direito, arte e literatura*. Florianópolis: FUNJAB, p. 103-132, 2012.

NOGUEIRA, Rômulo Filizzola. Lima Barreto e o federalismo da Primeira República. *Quaestio Iuris*, v. 11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 218-243, 2018.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. Direito, literatura e cinema: o movimento direito e literatura como modelo teórico para os estudos direito e cinema. *Anais do III Colóquio Internacional de Direito e Literatura*, p. 144-165, 2015.

OST, François. Entrevista com François Ost. *Direito e Literatura: os dois lados do espelho*. Entrevista concedida a Dieter Axt. ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura v. 3, n. 1, p. 259-274, jan./jun. 2017.

OST, François. El reflejo del derecho en la literatura. *Doxa: cuadernos de la Filosofía del Derecho*, n. 29, p. 333-348, 2006.

OST, François. Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez. *Revista Doxa* – Cuadernos de Filosofía del Derecho, Universidad de Alicante, n. 14, 1993.



PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O poder judiciário: homenagem aos 200 anos da independência do poder judiciário brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 73, n. 4, p. 17-34, out./dez. 2007.

PINTO, Surama Conde Sá; CASTRO, Tatiana de Souza. O Poder Judiciário na Primeira República: revisitando algumas questões. *Locus - Revista de história*, Juiz de Fora, v. 25, n. 2, p. 37-58, 2019.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Direito, literatura e a construção do saber jurídico: Paulo Leminski e a crítica do formalismo jurídico. *Revista de Informação Legislativa*, a. 49, n. 196, p. 297-310, out./dez. 2012.

ROSSO, Mauro. O conto em Lima Barreto. *Germina: Revista de Literatura e Arte*, v. 18, n. 2, maio/jun. 2006. Disponível em: [https://www.germinalliteratura.com.br/literaturamr\\_mai2006.htm](https://www.germinalliteratura.com.br/literaturamr_mai2006.htm). Acesso em: 12 fev. 2024.

RUEGG, W. *Uma História da Universidade na Europa*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, volume II, 1996.

SANSONE, Ariana; MITICA, M. Paola. Diritto i Letteratura: Storia di una tradizione i stato dell'a arte. *Italian Society for Law and Literature (ISLL)*, p. 1-10, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). *Contos completos de Lima Barreto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Lima Barreto: Triste Visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como missão: tensões sociais e criação cultural na primeira república*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org.). *Direito e literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan.-jun. 2017.

WEISBERG, Richard. Law, Literature, and Cardozo's Judicial Poetics. *Cardozo Law Review*, v. 1, p. 283-342, 1979.

WEISBERG, Richard; BARRICELLI, Jean-Pierre. Literature and Law. In: GIBALDI, Josep; BARRICELLI, Jean-Pierre (Org.). *Interrelations of literature*. New York: The Modern Language Association of America, 1982.